DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3397/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24251/2012
PROTOCOLO	: 1252378
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 17.473/2011
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO À REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS
CONVENENTE	: LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ – LIBLOCC
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO DESTINADO À REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS- PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 17.473/2011** - (peça 08, fls. 111-114).

O presente Convênio é regido pelas normas contidas no Decreto nº. 11.261/2003, pelas Resoluções SEFAZ nº. 2.052/2007 e nº. 2.093/2007, e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados à realização das festividades carnavalescas através de apoio para o Carnaval de rua de 2011, atendendo as necessidades de infraestrutura das seguintes entidades filiadas: Clube dos Sem; Vitória Regia; Os Intocáveis; Praia Bola e Cerveja; Nação Zumbi; Oliveira Somos Nós; Bola Preta; Águia da Vila; Arthur Marinho; Samba Regae e Flor de Abacate; do Município de Corumbá/MS, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 08, fls. 111).

O valor do investimento importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 08, fls. 112).

O prazo de vigência compreende o período de 10 de fevereiro até 31 de maio de 2011, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 08, fls. 113).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-19930/2015** - (peça 19, fls. 276-278), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-721/2016** - (peça 20, fls. 279), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira - (peça 08, fls. 112), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente Convênio o repasse de recursos financeiros destinados à realização das festividades carnavalescas através de apoio para o Carnaval de rua de 2011, atendendo as necessidades de infraestrutura das seguintes entidades filiadas: Clube dos Sem; Vitória Regia; Os Intocáveis; Praia Bola e Cerveja; Nação Zumbi; Oliveira Somos Nós; Bola Preta; Águia da Vila; Arthur Marinho; Samba Regae e Flor de Abacate; do Município de Corumbá/MS".

O valor do investimento importa em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo o período de 10 de fevereiro até 31 de maio de 2011, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 08, fls. 112-113).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 50.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 50.000,00
Total	**R$ 50.000,00**	**Total**	**R$ 50.000,00**

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (peça 19, fls. 277), *verbis*:

> "Diante do exposto, co**ncluímos que a prestação de contas do Convênio nº 17.473/2011, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul** (CNPJ-MF nº 15.579.196/0001-98), como concedente **e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá - LIBLOCC** (CNPJ-MF nº 05.963.291/0001-37), como convenente, **oferece condições de aprovação**".

O e. Procurador de Contas alinha o mesmo posicionamento, opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 20, fls. 279), *verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 17.473/2011** celebrado entre a **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 15.579.196/0001-98, por seu Diretor-Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como concedente, e de outro lado, a **Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá - LIBLOCC**, CNPJ/MF nº 05.963.291/0001-37, representada pelo Senhor Catarina de Oliveira, CPF/MF nº 070.290.201-20, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator